ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-219/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/16429/2013
PROTOCOLO	**:**	1447742
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
RESPONSÁVEL	**:**	MARLENE DE MATOS BOSSAY
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 09/2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - REGULARIDADE.

Regularidade**,** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 027/2013, gerador da Ata de Registo de Preços n. 09/2013, que representam a primeira e segunda fase da contratação pública, mencionadas no artigo 120, incisos I e II do Regimento Interno desta Corte de Contas, porque atendidas às disposições da Lei Federal n. 8.666/93, e ainda nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012.

II – RELATÓRIO:

Referem-se os presentes autos ao Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial sob n. 017/2013, e formalização da Ata de Registro de Preços n. 001/2013, realizado pelo Município de Miranda, representado pela Prefeita Municipal Senhora Marlene de Matos Bossay, tendo como promitentes as empresas Dismaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda e Stock Comercial Hospitalar Ltda, cujo objeto é aquisição de medicamentos para atendimento da Secretaria Municipal de Saúde no valor de R$ 510.452,02 (quinhentos e dez mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e dois centavos).

Os documentos do mencionado procedimento licitatório, e da formalização da ata, que correspondem às duas primeiras fases da contratação, foram enviados a esta Corte de Contas, e sobre os mesmos se manifestou a 5ª Inspetoria de Controle Externo, consoante se observa da Análise Processual n.

9679/2013, atestando a ausência de autorização para a realização da licitação, bem como do Decreto regulamentando o Sistema de Registro de Preços, consoante exigências legais, sugerindo, ao final, a intimação do jurisdicionado.

Determinei a intimação da Prefeita Municipal que retornou aos autos com justificativas e documentos sobre estes novamente se manifestou a 5ª Inspetoria, através da Análise n. 6942/2014, atestando que houve a complementação da documentação permitindo o atesto de regularidade no procedimento licitatório e na formalização da Ata de Registro de Preços.

Em prosseguimento, manifestou-se o Ministério Público de Contas através do Parecer n. 6855/2014, corroborando o posicionamento da 5ª Inspetoria, opinando pela legalidade e regularidade da licitação – Pregão Presencial - e da formalização da Ata de Registro de Preços, fundamentando. É o relatório

III – VOTO:

Analisa-se nestes autos as duas primeiras fases da Contratação Pública, cingindo-se ao procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços, e nesse sentido restou demonstrado nos autos que o jurisdicionado encaminhou todos os documentos a esta Corte de Contas, e no dizer da 5ª Inspetoria, todo o processo se encontra regular em consonância com as normas atinentes à espécie, e no mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas.

Compulsando os autos, constatei que efetivamente o jurisdicionado atendeu a todas as exigências legais e regimentais relativos ao procedimento licitatório e igualmente quanto a Ata de Registro de Preços, e, assim, acolhendo o Parecer do Ministério Público, voto pela **REGULARIDADE,** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial n. 001/2013**, gerador da **Ata de Registro de Preços n. 017/2013,** que representam a primeira e segunda fase da contratação pública, mencionadas no artigo 120, incisos I e II do Regimento Interno desta Corte de Contas, porque atendidas às disposições da Lei Federal n. 8.666/93, e ainda nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012;

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de 07 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, VOTOU pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial nº 027/2013, gerador da ata de registro de preços nº 09/2013, que representa a primeira fase da contratação pública, mencionadas no artigo 120, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Corte de Contas, porque atendidas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, e ainda nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.
Campo Grande-MS, 07 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa